PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s):SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA EM JUÍZO POR MEIO DO RELATO DE CORRÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no dispositivo legal indicado. 2. Tendo a parte arguido a ocorrência de gualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso. 3. Embora conste no acórdão equívoco no sentido de que a 4. Analisadas as razões do recurso, constata-se que, de fato, há equívoco no julgado apenas no que se refere à afirmação de que a vítima do delito ocorrido no dia 03/10/2020 reconheceu o apelante/embargante, visto que em verdade a vítima que o reconheceu foi aquela qual tivera seu veículo F4000 subtraído no dia 09/11/2020. Entretanto, o equívoco não implica alteração do resultado do julgamento, visto que não foi a única razão de decidir pela sua condenação. 5. A despeito de o embargante ter negado em juízo a autoria do roubo em que foi subtraído o veículo F 4000, de cor azul, a sua condenação resta lastreada em outros fundamentos explicitados no acórdão. Pontue-se que a retratação da confissão inicial não encontra respaldo no acervo probatório, especialmente se confrontada com as declarações da corré GLEIDIANE, inclusive perante o juízo que, ratificando o seu relato na fase policial (id. 44978553 - fl. 24), afirmou: "(...) que Márcio dizia que queria contratar o frete; que emprestei o celular; Márcio foi quem utilizou o meu telefone (para fazer contato com a vítima Cícero Duda)". 6. 0 STJ "firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório", como no caso dos autos (STJ - HC n. 471.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.). 7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim, em que figuram como embargante MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e como embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em , nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e

outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO

FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO PIRES MARTINS SANTOS, em face do Acórdão proferido nos autos do recurso de apelação de nº 8004183-41.2022.8.05.0146, que negou provimento ao apelo por si interposto e deu provimento parcial ao recurso ministerial para condená-lo pela prática do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c $\S 2^{\circ}$ -A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima Cícero Duda, reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos ocorridos no dia 02/10/2020 e 09/11/2020, arbitrando a pena definitiva de 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença. Alega a ocorrência do vício de contradição no julgado. Nesse sentido, pondera que o acórdão vergastado condenou o recorrente pela prática do delito de roubo majorado em face da vítima CÍCERO DUDA, ocorrido em 03/10/2020, sob fundamento de que "MÁRCIO confessou a autoria do fato", e que no "mês de outubro de 2020, recorda de um roubo de F-4000, cor vermelha". No entanto, "segundo consta no próprio acórdão e dos termos da denúncia, o veículo da vítima Cícero Duda era Modelo F4000, de cor AZUL. De outro lado, a referida confissão apresentada em sede de acórdão, aponta referência a um veículo da cor VERMELHA, o que aponta, portanto, que se tratam de situações distintas". Ressalta, ainda, que "malgrado o acórdão aponte que a vítima CÍCERO DUDA efetuou o reconhecimento do corréu MÁRCIO, esta vítima declarou em Juízo que NÃO CONSEGUIU RECONHECER NINGUÉM", o recorrente negou a participação no referido evento, além de que "os outros indícios de autoria não foram confirmados em Juízo, assim, não é possível um decreto condenatório alicercado apenas nos indícios inquisitoriais, por ofensa ao art. 155 e art. 386, III, VII do CPP". Pugna pelo provimento do recurso a fim de "a) que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre a violação aos artigos 155 e 386, VII do CPP, para fins de preguestionamento; b) sejam afastadas as contradições insertas no acórdão atacado, nos termos supra et retro aduzidos, promovendo a absolvição do Embargante em relação ao delito de roubo que teve como vítima CÍCERO DUDA, com base no art. 155 e 386, III e VII do CPP ". A Contrarrazões de id. 27556956, o Ministério Público opina "pela REJEIÇÃO dos Embargos Declaratórios". Conclusos os autos, estando tempestivos e regularmente processados os Embargos Declaratórios, examinei-os e os coloquei em mesa para julgamento. É o que importa relatar. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO VOTO Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie, cabendo ressalvar que, nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração. Os Embargos de Declaração têm por escopo completar decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições e, quando possível, a correção de eventual erro material. Desse modo, não têm, em regra, caráter substitutivo,

modificador ou infringente da decisão agravada, devendo estar subordinado às hipóteses elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal. Analisando-se as razões do recurso, constata-se que, de fato, há equívoco no julgado no que se refere à afirmação de que a vítima Cícero Duda reconheceu o apelante MÁRCIO, ora embargante, visto que em verdade a vítima que o reconheceu foi José Belmiro dos Santos, o qual tivera seu veículo F4000 subtraído no dia 09/11/2020. Entretanto, o equívoco não implica alteração do resultado do julgamento, visto que não foi a única razão de decidir pela sua condenação pela prática do delito ocorrido no dia 03/10/2020. No mais, resta consignado que MÁRCIO confessou a autoria do fato praticado no dia 03/10/2020, perante a autoridade policial, o que se vê no id. 44978557- (fls. 04/05) dos autos. Nesse sentido, bem pontuou a Procuradoria de Justiça que "O apelado Márcio Martins também confessa a empreitada criminosa em sede policial, asseverando que atuou no roubo de uma caminhonete F4.000 em meados de outubro (Cícero Duda) e em outro roubo do mesmo tipo de veículo em novembro de 2020 (José Belmiro)", embora faça referência à cor dos veículos como vermelha e vinho, tendo declarado que: "(...) Que o interrogado conheceu a pessoa de LEANDRO dentro do Conjunto Penal de Juazeiro-BA, em meados de outubro ano de 2020, começou a praticar roubos junto com LEANDRO; Que nesse mês de outubro de 2020, recorda de um roubo de F-4000, cor vermelha; Que essa caminhonete fora contratada no CEASA, que a pessoa de GLEIDIANE FERREIRA, a qual tinha um relacionamento amoroso com o interrogado, foi quem fez o contato com o motorista da caminhonete, para fazer um frete de mudança; Que LEANDRO pegou o motorista no CEASA enquanto o interrogado ficou aguardando nas imediações do Residencial Dr. Humberto Martins III; Que nessa parada somente tinha o interrogado e LEANDRO; Que GLEIDIANE não teve participação direta nesse caso, e nem seu irmão JEFERSON DEIVIDSON; Que LEANDRO usou o celular de GLEIDIANE para contratar o frete com motorista; Que soube de um roubo de um caminhão modelo 1620, Mercedes Benz, cor vermelho no ano de 2020, praticado JEFERSON DAVIDSON e LEANDRO; Que soube esse primeiro caminhão fora roubado no Posto de Combustível Juazeiro—BA; Que nesse caminhão o motorista do UBER de nome TÁCIO sabia da "parada", inclusive ele ganhou com o apoio, mas o interrogado não sabe quanto foi pago a ele; Que nesses roubos LEANDRO combinava o frete com o caminhoneiro, e depois de entrar no veículo, ele pegava o interrogado, que ficava com a vítima no mato; Que o interrogado recorda de outro roubo no mês novembro de 2020 de uma caminhonete F-4000, cor de vinho, que foi pega no CEASA, que esse veículo foi para Estado de Pernambuco; Que roubou esse veículo junto com LEANDRO; que LEANDRO deu voz de assalto, e o interrogado ficou com a vítima no mesmo local, nas imediações do Residencial Dr. Humberto; Que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais) por cada veículo roubado (...)". (Depoimento policial - id. 44978557- fls. 04/05). (Grifos adicionados). Assim, apesar de o embargante ter negado, em juízo, a autoria do roubo em face da vítima Cícero Duda, em que foi subtraído o veículo F 4000, de cor AZUL, a sua condenação por tal fato resta lastreada em outros fundamentos explicitados no acórdão. Pontue-se que a retratação da confissão inicial não encontra respaldo no acervo probatório, especialmente se confrontada com as declarações da corré GLEIDIANE, inclusive perante o juízo que, ratificando o seu relato na fase policial (id. 44978553 - fl. 24), afirmou: "(...) que Márcio dizia que queria contratar o frete; que emprestei o celular; Márcio foi quem utilizou o meu telefone (para fazer contato com a vítima Cícero Duda); que não sabia o que eles fariam com o celular, nem disseram qual era o objetivo desse frete (...)". (https://

midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=kVbgZDWgvk5wuzTXgcoK). Consigne-se que o STJ "firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório", como no caso dos autos (STJ - HC n. 471.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.). Vale destacar que que o roubo contra a vítima Cícero Duda tem idêntico modus operandi ao do roubo do caminhão Ford F-4000, de cor vermelha, de propriedade de José Belmiro dos Santos, o qual foi confessado por MÁRCIO e praticado cerca de um mês após o primeiro fato. Desse modo, resta demonstrado que o delito em questão fora praticado por MARCIO, possivelmente em companhia de Leandro (falecido), conforme confissão destes na fase investigatória, bem como relatos da vítima e dos policiais, tanto que foi através desse fato que os milicianos identificaram os demais integrantes da súcia, visto que a vítima CÍCERO DUDA noticiou que um dos seus celulares subtraídos foi utilizado para contato com uma mulher, razão pela qual se chegou às redes sociais de GLEIDIANE e ao nome dos integrantes da ORCRIM. Nesse contexto, mantém-se a condenação de MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS condenado pela prática do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima CÍCERO DUDA. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justica, Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC